



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000120/2006-30
Recurso nº 155.816 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.219 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF - Ex.(s): 2002 a 2005
Recorrente JOSÉ ÂNGELO FAZION
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

DESPESAS MÉDICAS.

Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250/95, os recibos emitidos por profissionais de saúde, nos quais constem o nome do profissional, endereço e CPF, devem ser considerados idôneos até prova em contrário. Caso o fisco desconfie da veracidade das informações veiculadas nesses documentos, cabe a ele a prova da falsidade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso interposto para restabelecer as despesas médicas glosadas nos valores de R\$ 5.020,00; R\$ 12.008,00; R\$ 13.000,00 e R\$ 12.999,99, relativas, respectivamente, aos anos-calendários de 2001, 2002, 2003 e 2004, ressalvando-se que sobre aquelas declaradas como pagas no ano de 2001 a Elisangela Pires do Prado (R\$ 5.000,00) e a Vanir Alexandre Caviciolli (R\$ 4.100,00) há de ser mantida a exação procedida, incidindo sobre o último valor a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Lúcia Reiko Sakae que dava provimento parcial em menor extensão.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Ana Paula Locoselli - Relatora

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 126/131) interposto contra Acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, que julgou procedente o lançamento relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, ano-calendário 2001 a 2004.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 10/11/2006 (fls. 125) e interpôs recurso voluntário em 08/12/2006.

Quanto aos fundamentos da decisão acima referida, segue abaixo transcrita a ementa que sintetiza o entendimento da DRJ:

GLOSA DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

O lançamento de multa qualificada exige que a autoridade fiscalizadora traga elementos para os autos que provem a presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte de forma a demonstrar que este quis os resultados que o art. 72 da lei 4.502/64 relaciona como caracterizadores da fraude, ou mesmo que assumiu o risco de produzi-los, como presente nos autos tais elementos.

MULTA DE OFÍCIO-DE-75%-APLICABILIDADE.

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar.

O recorrente, em seu apelo recursal, repetiu os argumentos da impugnação, alegando, em síntese: que os comprovantes das despesas médicas foram devidamente apresentados e, com relação ao dentista Vanir Alexandre Cavicioli, ao saber do problema do referido profissional com a Receita Federal, retificou sua declaração excluindo tal dedução.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ana Paula Locoselli Erichsen, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

Alega o contribuinte que apresentou os comprovantes de despesas médicas entretanto o fisco manteve a glosa.

Foram declaradas as seguintes despesas médicas:

MÉDICO	VALOR	ANO
Elisangela Pires do Prado	R\$ 5.000,00	2001
Dalmo Benedito de Oliveira Prado	R\$ 5.020,00	2001 declaração fls.98
Vanir Alexandre Caviciolli	R\$ 4.100,00	2001 sumulada ,
Alline Batistussi França	R\$ 5.000,00	2002 recibos fls. 21/25, declaração fl. 104.
Vinicius Tadeu Bedin França	R\$ 7.008,00	2002 recibos fls. 26/31, declaração fl. 101.
Vinicius Tadeu Bedin França	R\$ 5.000,00	2003 recibos fls. 34/38, declaração fls. 102.
Ana Claudia Silva Batistussi	R\$ 6.000,00	2003 recibos fls. 39/44, declaração fls. 97.
Vera Maria Polito da Silva	R\$ 2.000,00	2003 recibos fls. 32/33, declaração fls. 99.
Vera Maria Polito da Silva	R\$ 8.500,00	2004 recibos fls. 48/55, declaração fls. 100.
Vinicius Tadeu Bedin França	R\$ 4.499,99	2004 recibos fls. 43/45, declaração fls. 103.

E, o contribuinte apresentou os documentos abaixo:

- ALLINE BATISTUSSI FRANÇA: recibos médicos referente ao ano de 2002 que totalizam R\$ 5.000,00 (fls. 21/25);

- VINICIUS TADEU BEDIN FRANÇA: recibos médicos referente ao ano de 2002 que totalizam R\$ 7.008,00 (fls. 26/31);

- VERA MARIA POLITO DA SILVA: recibos médicos referente ao ano de 2003 que totalizam R\$ 2.000,00 (fls. 32/33);

- VINICIUS TADEU BEDIN FRANÇA: recibos médicos referente ao ano de 2003 que totalizam R\$ 5.000,00 (fls. 34/38);

- ANA CLAUDIA SILVA BATISTUSSI: recibos médicos referente ao ano de 2003 que totalizam R\$ 6.000,00 (fls. 39/44);

- VINICIUS TADEU BEDIN FRANÇA: recibos médicos referente ao ano de 2004 que totalizam R\$ 4.499,99 (fls. 45/47);

- VERA MARIA POLITO DA SILVA: recibos médicos referente ao ano de 2004 que totalizam R\$ 8.500,00 (fls. 48/59).

Além dos recibos, apresentou, também declarações com firma reconhecida onde os profissionais atestam os recibos emitidos e confirmam o recebimento dos valores em moeda corrente:

- ANA CLAUDIA SILVA BATISTUSSI: declaração que recebeu o valor em moeda corrente referente serviços fisioterápicos realizados em 2003, fls. 97;

- DALMO BENEDITO DE OLOVEIRA PRADO: declaração que recebeu o valor total de R\$ 5.020,00 em moeda corrente referente serviços fisioterápicos realizados em 2001, fls. 98;

- VERA MARIA POLITO DA SILVA: declaração que recebeu o valor total de R\$ 2.000,00 em moeda corrente referente serviços de terapia ocupacional realizados em 2003, fls. 99;

- VERA MARIA POLITO DA SILVA: declaração que recebeu o valor total de R\$ 8.500,00 em moeda corrente referente serviços de terapia ocupacional realizados em 2004, fls. 100;

- VINICIUS TADEU BEDIN FRANÇA: declaração que recebeu o valor em moeda corrente referente serviços odontológicos realizados em 2002, fls. 101;

- VINICIUS TADEU BEDIN FRANÇA: declaração que recebeu o valor em moeda corrente referente serviços odontológicos realizados em 2003, fls. 102;

- VINICIUS TADEU BEDIN FRANÇA: declaração que recebeu o valor em moeda corrente referente serviços odontológicos realizados em 2004, fls. 103;



- ALLINE BATISTUSSI FRANÇA: declaração que recebeu o valor em moeda corrente referente serviços odontológicos realizados em 2002, fls. 104.

Com relação a dentista VANIR ALEXANDRE CAVICOLI foi expedido o Ato Declaratório nº 14, de 25/06/2004 que declarou a inidoneidade dos recibos emitidos pela profissional no período de 01/01/1999 a 31/12/2002 (fls. 67) e o contribuinte não contestou a sua glosa. Não apresentou, ainda, qualquer documento que comprovasse a despesa médica declarada em nome da profissional ELISANGELA PIRES DO PRADO.

Portanto, verifica-se que o litígio versa sobre a aceitação, ou não, dos documentos apresentados pelo contribuinte, em sede de impugnação, e novamente em sede de recurso voluntário, que confirmam os pagamentos efetuados, tendo em vista que a DRJ manteve integralmente o crédito tributário, com a justificativa de que o contribuinte não logrou êxito em comprovar o efetivo pagamento e a prestação de serviços realizados por estes profissionais.

Para a DRJ os recibos médicos de emissão dos respectivos profissionais não foram aceitos por falta de comprovação documental inequívoca dos pagamentos, uma vez que as simples declarações ou recibos destes profissionais não constituem meios de prova hábeis e suficientes para a comprovação das alegadas despesas.

No entanto, discordo do entendimento da DRJ tendo em vista que entendo serem os documentos apresentados pelo contribuinte hábeis para comprovar os dispêndios e embasar a sua dedutibilidade, nos termos da legislação de regência desta matéria, a seguir transcrita.

A possibilidade de dedução de despesas médicas está prevista na Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro



de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifei)

Da análise da legislação verifica-se que esta expressamente prevista a possibilidade de dedução, na declaração de ajuste anual, das despesas efetuadas com o pagamento de dentistas e médicos.

Dessa forma, os recibos emitidos por profissionais de saúde, nos quais constem o nome do profissional, endereço e CPF, devem ser considerados idôneos até prova em contrário. Caso o fisco desconfie da veracidade das informações veiculadas nesses documentos, cabe a ele a prova da falsidade.

No presente processo o contribuinte apresentou recibos acompanhados de declaração dos profissionais que reconhecem sua autoria e confirmam a prestação dos serviços e o respectivo recebimento. Assim, são documentos hábeis nos termos da norma em vigor.

Portanto devem ser restabelecidas as deduções com despesas médicas efetuadas pelo contribuinte, exceto as despesas não comprovadas em nome dos seguintes profissionais: Elisangela Pires do Prado e com relação às despesas com Vanir Alexandre Caviciolli, deve-se manter a qualificação da multa, nos termos do voto da DRJ que aqui adoto.

~~Por todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário,~~
restabelecer as despesas médicas glosadas no valores de R\$ 5.020,00 (ano-calendário 2001); R\$ 12.008,00 (ano-calendário 2002); R\$ 13.000,00 (ano-calendário 2003) e R\$ 12.999,99 (ano-calendário 2004), devendo ser mantida a exação procedida com relação às despesas referentes ao ano-calendário de 2001 em nome de Elisangela Pires do Prado no valor de R\$ 5.000,00 e em nome de Vanir Alexandre Caviciolli no valor de R\$ 4.100,00, incidindo sobre o último valor a multa qualificada de 150%, por se tratar de profissional sumulado.

Ana Paula Locatelli Erichsen



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 15889.000120/2006-30 /

Recurso nº: 155.816 /

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.219 /

Brasília/DF, 21 JUN 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR

Chefe da Secretaria

Segunda-Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional